

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. ADÃO PRETTO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelecê.

O Congresso Nacional, com base no arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por produtores rurais, beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e destinem o veículo exclusivamente para o transporte de sua produção agrícola.

Parágrafo único: O condutor do veículo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser membro da unidade produtiva, devidamente habilitado para tal.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez por unidade produtiva.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 8º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida nos incisos V e VI do art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a agricultura familiar seja responsável por oitenta por cento dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, ocupa apenas vinte e cinco por cento da área agrícola do País.

Uma das grandes dificuldades dos agricultores familiares relaciona-se com a comercialização de seus produtos, fruto de trabalho árduo.

Inúmeras vezes o agricultor vê-se obrigado a vender sua produção a intermediários, na porteira da propriedade, por não contar com os meios de transporte, que permitam a venda direta a consumidores e estabelecimentos comerciais.

Neste sentido, as ações para agregar valor aos produtos primários, bem como o aumento da produtividade, tornam-se inúteis, sem a concorrência das adequadas condições de acesso direto ao mercado, no momento da comercialização de seus produtos.

Com vistas ao exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, diante das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se dispositivo que aproveita o exemplo adotado tanto pela Medida Provisória n.º 2.159, como pela Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concedem benefício fiscal de tributos federais, e regulamentam a forma de compensar a queda de receitas tributárias

Pela justiça de seus propósitos, e pelo alcance social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO ADÃO PRETTO